



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 053 /2018
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.02.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2989/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.15275
AUTUANTE: IDEMAR JORGE GUIMARÃES DA SILVA
RECORRENTE: LL MOURÃO DISTRIBUIDOR
RECORRIDO: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTATA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE. Autuação PROCEDENTE e com base nas informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período, sendo constatada a compra ou venda de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de saída de mercadoria, nos termos do art. 92, § 8º, incisos III da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, ESTOQUE, INVENTÁRIOS. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Após a extração das movimentações de entradas, saídas e inventários do SPED do contribuinte, verificamos através do levantamento do quantitativo do estoque uma omissão de saída total de R\$ 35.294,79.. Montante da operação de R\$ 35.294,79. Mais detalhes vide Informação Complementar em anexo”.

Crédito Tributário: Base de Cálculo R\$ 35.294,79; ICMS R\$ 0,00; MULTA R\$ 3.529,48

Dispositivo legal infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/08); Mandado de Ação Fiscal nº 2016.03641 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.05328 (fls. 10); Termo de Intimação nº 2016.05330 (fls. 11); Termo de Intimação nº 2016.05333 (fls. 12); Termo de Intimação nº 2016.05334 (fls. 13); Termo de Intimação nº 2016.05335 (fls. 14); Termo de Intimação nº 2016.05340 (fls. 15); Termo de Intimação nº 2016.05341 (fls. 16); Termo de Intimação nº 2016.06777 (fls. 17); Termo de Intimação nº 2016.09060 (fls. 18); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.10654 (fls. 21).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 28 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 34/35 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, conforme fls. 37 a 41 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 223/2017 (fls. 54 a 59) recomendou a confirmação da decisão condenatória proferida pela Instância Singular. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 60.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise decorreu da constatação pela Auditoria Fiscal que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas tributadas no valor de R\$ 35.294,79 (Trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2012.

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso III e IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

De acordo com os autos, as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante demonstram, de forma inequívoca, a infração narrada da inicial, inexistindo, assim, nenhum fundamento legal que autorize a declaração de improcedência do lançamento.

Na verdade, o lançamento está baseado em uma presunção legal. Caberia ao contribuinte demonstrar a inoportunidade da infração relatada, visando desconstituir o lançamento.

No levantamento fiscal levado a efeito pela autoridade lançadora constam informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período. Tal método

configura uma importante ferramenta na constatação de compras ou vendas de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de receitas, na forma do artigo supra transcrito.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto, conforme manifestação verbal do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------------|---------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ 35.294,79 |
| ICMS | R\$ 0,00 |
| MULTA(10%)..... | R\$ 3.529,48 |
| TOTAL..... | R\$ 3.529,48 |

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LL MOURÃO DISTRIBUIDOR** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de MARÇO de 2018


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO

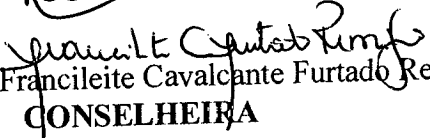

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 15.03.2018


PP Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA